



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

PROCESSOS NºS	53.750-0/2023 (45.661-6/2022, 46.169-5/2023 E 182.234-9/2024 – APENSOS)
MUNICÍPIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
CHEFE DE GOVERNO	ARI GENÉZIO LAFIN
ADVOGADO	RONDINELLI ROBERTO DA COSTA URIAS – OAB/MT 8.016
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023
RELATOR	CONSELHEIRO VALTER ALBANO
RELATÓRIO	https://www.tcemt.tc.br/processo/documento/537500/2023/520837/2024
VOTO	https://www.tcemt.tc.br/processo/documento/537500/2023/520848/2024
SESSÃO DE JULGAMENTO	24/09/2024 – PLENÁRIO PRESENCIAL

PARECER PRÉVIO Nº 73/2024 – PP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 53.750-0/2023 e apensos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT), considerando a competência delineada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e pela Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989), aprecia as Contas Anuais de Governo do Município de Sorriso, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Ari Genezio Lafin, Chefe do Poder Executivo, cuja análise se baseia: a) no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31/12/2023; b) no resultado das





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS
Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349
e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); e c) nas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas (art. 3º, §1º, I a VII, da Resolução Normativa nº 1/2019 – TCE/MT), destacando-se os seguintes pontos:

1. Orçamento

1.1. O orçamento do Município foi autorizado pela Lei Municipal nº 3.335/2022, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 886.980.000,00** (oitocentos e oitenta e seis milhões, novecentos e oitenta mil reais), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 25% da despesa fixada.

1.2. As metas fiscais de resultados nominal e primário foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme o art. 4º, § 1º, da LRF.

1.3. As alterações orçamentárias respeitaram os limites e condições estabelecidos pela CRFB/1988, pela Lei nº 4.320/1964 e pela LRF.

2. Receita

2.1. As receitas orçamentárias foram arrecadadas na forma dos arts. 11 e 12 da LRF. Nesse contexto, no exercício de 2023, as receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas (líquidas), exceto as intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 776.941.087,50** (setecentos e setenta e seis milhões, novecentos e quarenta e um mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme demonstrado abaixo:

Origem	Previsão atualizada R\$	Valor arrecadado R\$	% da arrecadação s/ previsão
I- Receitas Correntes (exceto intra)	857.961.421,72	836.898.762,47	97,54
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	197.164.900,00	218.439.535,30	110,79
Receita de contribuições	24.445.800,00	23.958.654,94	98,00
Receita patrimonial	14.986.150,00	35.867.174,74	239,33
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de serviços	1.183.500,00	2.237.751,95	189,07
Transferências correntes	614.746.000,00	547.032.824,44	88,98
Outras receitas correntes	5.435.071,72	9.362.821,10	172,26
II - Receitas de Capital (exceto intra)	87.074.182,19	13.714.302,59	15,75
Operações de crédito	4.000.000,00	0,00	0,00
Alienação de bens	2.100.000,00	1.629.510,00	77,59





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS
Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349
e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	80.974.182,19	12.084.792,59	14,92
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
III - Receita Bruta (exceto intra)	945.035.603,91	850.613.065,06	90,00
IV – Deduções da Receita	-83.375.603,91	-73.671.977,56	88,36
Deduções para FUNDEB	-77.800.000,00	-67.396.253,63	86,62
Renúncias de Receita	0,00	-727.025,19	0,00
Outras Deduções	-5.575.603,91	-5.548.698,74	99,51
V – Receita Líquida (exceto intra)	861.660.000,00	776.941.087,50	90,16
VI – Receita Corrente Intraorçamentária	25.320.000,00	26.368.218,22	104,14
VII – Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
Total Geral	886.980.000,00	803.309.305,72	90,56

2.2. Destaca-se que do total das receitas arrecadadas no exercício, **R\$ 547.032.824,44** (quinhentos e quarenta e sete milhões, trinta e dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos) se referem às transferências correntes.

2.3. A comparação das receitas previstas com as efetivamente arrecadadas, exceto as intraorçamentárias, evidencia insuficiência de arrecadação no valor de **R\$ 84.718.912,50** (oitenta e quatro milhões, setecentos e dezoito mil, novecentos e doze reais e cinquenta centavos), correspondente a 9,83% do valor previsto.

2.4. A receita tributária própria arrecadada somou **R\$ 212.192.319,32** (duzentos e doze milhões, cento e noventa e dois mil, trezentos e dezenove reais e trinta e dois centavos), equivalente a 27,31% da receita arrecadada líquida, conforme demonstrado abaixo:

Receita Tributária Própria	Valor arrecadado R\$	% Total da receita arrecadada
I - Impostos	181.886.244,33	25,08
IPTU	20.297.773,24	2,61
IRRF	30.538.827,25	3,93
ISSQN	110.783.412,94	14,26
ITBI	20.266.230,90	2,61
II - Taxas (Principal)	12.978.202,25	1,67
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	0,00	0,00
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	1.497.429,86	0,19
V - Dívida Ativa	12.963.021,95	1,67
VI -Multas e Juros de Mora (Dívida Ativa)	2.867.420,93	0,37
TOTAL	212.192.319,32	27,31

2.5. Os valores da Receita Corrente Líquida apurada no exercício corresponderam a:

Receitas	Total
----------	-------





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS
Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349
e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

Receita Corrente Líquida	723.602.167,83
Receita Corrente Líquida Ajustada para o Cálculo dos Limites de Endividamento	723.602.167,83
Receita Corrente Líquida Ajustada para o Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal	723.602.167,83

3. Despesas

3.1. As despesas previstas atualizadas pelo Município, exceto as intraorçamentárias, corresponderam **R\$ 925.469.394,54** (novecentos e vinte e cinco milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos); e as despesas realizadas (empenhadas) totalizaram **R\$ 806.316.680,24** (oitocentos e seis milhões, trezentos e dezesseis mil, seiscentos e oitenta reais e vinte e quatro centavos), conforme demonstrado abaixo:

Origem	Dotação atualizada R\$	Valor executado R\$	% da execução s/ previsão
I - Despesas correntes	727.687.844,94	661.371.546,21	90,88
Pessoal, e Encargos Sociais	274.275.286,31	261.247.943,59	95,25
Juros e Encargos da Dívida	4.411.577,41	4.295.590,42	97,37
Outras Despesas Correntes	449.000.981,22	395.828.012,20	88,15
II - Despesa de capital	176.228.129,60	144.945.134,03	82,24
Investimentos	158.269.716,79	127.049.276,67	80,27
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	17.958.412,81	17.895.857,36	99,65
III - Reserva de contingência	21.553.420,00	0,00	0,00
IV - Total despesa orçamentária (exceto intra)	925.469.394,54	806.316.680,24	87,12
V - Despesas intraorçamentárias	27.067.834,01	26.369.548,22	97,42
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	26.625.000,60	26.369.548,22	99,04
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	442.833,41	0,00	0,00
IX - Total Despesa	952.537.228,55	832.686.228,46	87,41

3.2. Verifica-se, no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa com maior participação em 2023 na composição da despesa orçamentária municipal foi “Outras Despesas Correntes”, no valor de **R\$ 395.828.012,20** (trezentos e noventa e cinco milhões, oitocentos e vinte e oito mil, doze reais e vinte centavos), o que corresponde a 49,09% do total da despesa orçamentária (exceto a intraorçamentária).

4. Resultado Orçamentário

4.1. Comparando as receitas arrecadadas (R\$ 737.231.166,77) com as despesas empenhadas (R\$ 811.758.305,37), ajustadas às disposições da Resolução Normativa TCE/MT nº 43/2013, verifica-se um resultado de execução orçamentária deficitário de **R\$ 15.105.178,64** (quinze milhões, cento e cinco mil, cento e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), conforme demonstrado a seguir:





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS
Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349
e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

Especificação	Resultado
Receitas Arrecadadas Ajustada (A)	737.231.166,77
Despesas Realizadas Ajustada (B)	811.758.305,37
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C)	59.421.959,96
Resultado Orçamentário (D) = (A - B + C)	-15.105.178,64

4.2. A relação entre despesas correntes (R\$ 687.741.094,20) e receitas correntes (R\$ 789.595.003,13) não superou 95% no período de 12 (doze) meses, atendendo o art. 167-A da CRFB/1988.

4.3. O resultado primário, calculado com base nas receitas e nas despesas não-financeiras – demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida – foi deficitário em **R\$ 45.207.783,69** (quarenta e cinco milhões, duzentos e sete mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos), cumprindo a meta prevista na LDO.

5. Resultado Financeiro

5.1. O resultado financeiro do Município, excluído o RPPS, revelou um saldo superavitário, evidenciando disponibilidade financeira de R\$ 1,56 (um real e cinquenta e seis centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.

6. Restos a Pagar

6.1. Para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada foram inscritos R\$ 0,04 (quatro centavos) em restos a pagar.

7. Dívida Pública Consolidada

7.1. A Constituição da República dispõe, no inciso VI do art. 52, que é competência privativa do Senado Federal fixar, por proposta do Presidente da República, os limites globais da dívida consolidada dos entes federativos. Nesse sentido, verifica-se que no exercício de 2023 o Município obedeceu aos limites da dívida consolidada líquida impostos pelo art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; e as operações de crédito observaram os limites estabelecidos no art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

8. Limites

8.1. Acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais verificou-se:





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS
Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349
e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

Objeto	Norma	Limite Previsto	% Percentual alcançado	Situação
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 212 da CRFB/1988	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	29,37	cumprido
Remuneração do Magistério	Art. 26 da Lei nº 14.113/2020	Mínimo de 70% dos recursos do Fundeb	84,92	cumprido
Ações e Serviços de Saúde	Art. 77, III, do ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, "b" e § 3º, da CRB	23,25	cumprido
Despesas Total com Pessoal do Município	Art. 19, III, da LRF	Máximo de 60% sobre a RCL	47,28	cumprido
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	Art. 20, III, "b", da LRF	Máximo de 54% sobre a RCL	45,79	cumprido
Repasse ao Poder Legislativo	Art. 29-A da CRFB/1988	Máximo de 6% sobre a Receita Base	4,68	cumprido
Despesas Correntes/Receitas Correntes	Art. 167-A da CRFB/1988	Máximo de 95% da relação entre as despesas correntes e receitas correntes	87,10	cumprido
Despesa com pessoal do Legislativo	Art. 20, III, "a", da LRF	Máximo de 6% sobre a RCL	1,48	cumprido
Regra de ouro	Art. 167, III, da CRFB/1988	Máximo de 100% da relação entre as despesas de capital e as operações de crédito	0,00	cumprido

9. Transparência da Gestão Fiscal

9.1. No que diz respeito às peças de planejamento infere-se que o Município observou o art. 37 da CRFB/1988 e o art. 48, § 1º, I, da LRF, conforme demonstrado abaixo :

	Lei nº	Audiência Pública Art. 48, §1º, I, da LRF	Publicação/Divulgação Art. 37 da CRFB/1988 e Art. 48 da LRF
LDO	3.315/2022	Realizada	Efetuada
LOA	3.335/2022	Realizada	Efetuada

10. Previdência

10.1. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao regime próprio de previdência social (RPPS), enquanto os demais servidores estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS
Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349
e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

10.2. Em relação às contribuições previdenciárias dos segurados devidas ao RPPS, estas foram adimplidas. No que se refere às contribuições previdenciárias patronais, houve a adimplência.

10.3. O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) foi emitido pelo Ministério da Previdência Social (MPS) ao RPPS.

11. Transparência Pública

11.1. Considerando o extenso arcabouço legislativo em relação à transparência, foi instituído o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTTP), com a finalidade de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos, a partir de metodologia nacionalmente padronizada. Nesse contexto, o Município apresentou no exercício de 2023 o seguinte resultado de avaliação (homologado por meio do Acórdão nº 240/2024 - PV – Processo nº 179.928-2/2024).

Unidade gestora	Índice de transparência	Nível de transparência
Prefeitura Municipal de Sorriso	72,63%	Intermediário

12. Políticas Públicas – Prevenção à violência no âmbito escolar

12.1. A Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, foi alterada pela Lei nº 14.164/2021, que determinou a inclusão de conteúdos referentes aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher, como temas transversais, nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. Além disso, a Lei nº 14.164/2021 instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação. Nesse sentido, tem-se a seguinte avaliação do Município:

Base normativa	Ação	Situação
Art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996	Inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares	Cumprida
Art. 2º da Lei nº 14.164/2021	Realização da Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher	Cumprida

13. Manifestação Técnica e Ministerial





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

13.1. A 3ª Secretaria de Controle Externo, em Relatório Técnico Preliminar, apontou 03 (três) irregularidades. Após análise da defesa, permaneceu 01 (uma) irregularidade, qual seja:

Responsável: Senhor Ari Genezio Lafin – Ordenador de Despesa

Período: 1º/01/2021 a 31/12/2023

2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

2.1) Déficit de execução orçamentária no valor de -R\$ 15.105.178,64 em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF.

13.2. O Ministério Público de Contas, por meio dos Pareceres nº 3.656/2024, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas em apreço, bem como pelo saneamento das irregularidades CB02 e FB03 e pela manutenção da DA02, além de sugerir a expedição de recomendação. Após a apresentação das alegações finais, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que ratificou o parecer anterior, mediante o Parecer nº 4.012/2024.

14. Análise do Relator

14.1. Após análise minuciosa dos autos, o Relator, Conselheiro Valter Albano, concluiu pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação destas Contas de Governo, baseando-se no exame de seu contexto geral, o qual resultou no saneamento das irregularidades CB02 e FB03; e na manutenção da irregularidade DA02, que não se revelou capaz de comprometer os limites constitucionais e legais, nem de prejudicar a regular execução orçamentária e o equilíbrio das contas públicas.

15. Apreciação Plenária

Diante dos aspectos constantes nos autos, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fundamento na competência que lhe é atribuída pelos arts. 31, §§ 1º e 2º; 71; e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); arts. 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989); art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); arts. 1º, I; 172; e 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (aprovado pela Resolução Normativa nº





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

16/2021); e arts. 5º e 75, I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); nos termos do voto do Relator e de acordo, em parte, com os Pareceres nºs 3.656/2024 e 4.012/2024 do Ministério Público de Contas, por unanimidade, que emite **Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Sorriso, exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Ari Genézio Lafin, Chefe do Poder Executivo, recomendando** ao respectivo Poder Legislativo Municipal que:

a) determine ao Chefe do Poder Executivo que:

I) proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando, se necessário em caso de aumento de gastos e de queda das receitas previstas, especialmente as de transferências correntes, que eventualmente constituam o maior parte da receita do Município, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, para garantir que o resultado orçamentário se apresente superavitário ao final do exercício financeiro e, também, em ocorrendo déficit orçamentário mesmo com a adoção das medidas de contenção de despesas, buscar ao máximo reduzi-lo a patamar que não possa ser capaz de implicar comprometimento do equilíbrio das contas públicas.

b) recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

II) observe e cumpra os regramentos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP e das Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC 23 e 25, e que realize o devido registro dos fatos contábeis no Sistema APLIC, inclusive, com correções/atualizações a partir da republicação de demonstrativos contábeis.

Por fim, **determina-se** o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CF/1988; dos incisos II e III, do art. 210 da CE-MT/1989 e do art. 175 do RITCE/MT.

Participaram da votação os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente,





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

**ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, WALDIR JÚLIO TEIS, CAMPOS NETO
e GUILHERME ANTONIO MALUF.**

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2024.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
Presidente

CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas





Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Valter Albano

Telefones: (65) 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520

e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

PROCESSO	:	53750-0/2023
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023
UNIDADE GESTORA	:	PREFEITURA DE SORRISO
GESTOR	:	ARI GENEZIO LAFIN
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

2- RAZÕES DO VOTO

129. Passo ao exame das contas anuais de governo da Prefeitura de Sorriso, referentes ao exercício de 2023, observando-se o disposto no art. 33 da Lei Orgânica do TCE/MT¹, c/c art. 173², c/c, art. 185³, ambos do RITCE/MT.

2.1. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

130. O Município aplicou na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o equivalente a **29,37%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal, **acima dos 25% previstos no art. 212, da Constituição Federal.**
131. Na **remuneração dos profissionais da educação básica**, tem-se que foram aplicados **84,92% dos recursos do FUNDEB**, superior aos 70% estabelecidos no inciso XI do art. 212-A da Constituição da República – e do § 2º do art. 26, da Lei Federal 14.276/2021.
132. Já nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município **aplicou o equivalente a 23,25%** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos especificados no artigo 158 e alínea “b”, inciso I do artigo 159, e § 3º, todos da CR/88, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, **cumprindo assim o limite mínimo estabelecido de 15%.**
133. **As despesas com pessoal do Executivo Municipal** foi de R\$ 342.136.056,03, correspondentes a 45,79% da Receita Corrente Líquida, **abaixo do limite máximo de 54%** fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da LRF.

¹ LC 269/2007 - Art. 33. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão responsabilidades, nos termos regimentais e demais provimentos do Tribunal.

² RITCE/MT - Art. 173 O parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, estaduais ou municipais, por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas serão objeto de julgamento em separado por meio de processo próprio.

³ RITCE/MT - Art. 185 O Tribunal de Contas apreciará as Contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio a ser elaborado e aprovado até o final de exercício subsequente à sua execução.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Valter Albano

Telefones: (65) 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520

e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

134. No repasse ao Poder Legislativo, o Poder Executivo transferiu o equivalente à 4,68%, portanto, dentro do limite máximo permitido no art. 29-A, da CF.

2.2. DO DESEMPENHO FISCAL.

135. Ao se analisar as receitas orçamentárias, verifica-se que as **Transferências Correntes** representam a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, correspondendo a **61,73%** do total da receita orçamentária -Exceto a intra, de **R\$ 776.941.087,50**.

136. A receita tributária própria atingiu o percentual de 2,79% em relação ao total de receitas correntes arrecadadas, descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos da Educação (FUNDEB).

137. A série histórica das receitas orçamentárias (2020/2023) evidencia crescimento arrecadação das receitas correntes próprias, quadro este que revela a redução do nível de dependência do município em relação às transferências, que passaram de 70,12%, em 2020, para 62,84%, em 2023. Impõe-se assim, que o Município continue a buscar máxima efetividade possível na cobrança e na arrecadação dos tributos de sua competência, com vistas a manter em patamar equilibrado o nível de dependência das transferências correntes. Impõe-se assim, que o Município continue a buscar máxima efetividade possível na cobrança e na arrecadação dos tributos de sua competência, com vistas a manter em patamar equilibrado o nível de dependência das transferências correntes.

138. As **despesas realizadas** totalizaram **R\$ 806,32 milhões**. Desse total, 15,76% foram investimentos e 32,4% despesas com pessoal e encargos sociais.

139. O **saldo da Dívida Ativa** apresentou crescimento em 2023, de 5,53%, em comparação com 2022. A **recuperação de créditos** em 2023, foi de 29,46%, ficando muito acima da média estadual atualizada de 12,97%.

140. Comparando a receita estimada com a arrecadada, verifica-se insuficiência de arrecadação de 9,83%. Na comparação das despesas realizadas com as autorizadas,





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Valter Albano

Telefones: (65) 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520

e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

constata-se economia orçamentária de 12,87%.

141. Na **execução orçamentária**, comparando as **receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município**, **constata-se em 2023, déficit no resultado orçamentário de R\$ 15.105.178,64**, considerando os Créditos Adicionais abertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior na ordem de R\$ **59.421.959,96.**, o que foi apontado como irregularidade e será analisado a seguir.
142. No **resultado financeiro**, **verifica-se em 2023, saldo superavitário de R\$ 18.778.999,92.095** evidenciando que para cada R\$ 1,00 de obrigações de curto prazo, há **suficiência de R\$ 1,57** para custeá-las, considerando-se os totais de todas as fontes/destinações de recursos (ordinárias e vinculadas).
143. Tem-se ainda, que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos R\$ 0,0114 em restos a pagar.
144. O Poder Executivo apresentou liquidez para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, etc); a dívida consolidada líquida ficou dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, e, as operações de crédito, observou o disposto no art. 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal.
145. A relação entre despesas correntes e receitas correntes do Município não superou 95% (noventa e cinco por cento), no período de 12 (doze) meses, em cumprimento ao artigo 167-A da Constituição Federal de 1988.

2.3. DAS IRREGULARIDADES.

147. Em Relatório Técnico de Análise de Defesa⁶, a equipe técnica da 3ª SECEX após analisar as 3 irregularidades apontadas, concluiu pelo saneamento das irregularidades 1 (CB 02) e 3 (FB 03), e pela manutenção da irregularidade 2 (DA 02).
148. Convergindo com a equipe técnica da 3ª SECEX e o MPC, entendo pelo afastamento das irregularidade 1 (CB 02), em razão de que a defesa da autoridade política gestora esclareceu que a divergência de R\$ 2.312.953,74, no resultado patrimonial de 2023, do





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Valter Albano

Telefones: (65) 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520

e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

demonstrativo das variações patrimoniais, se deu em razão da não contabilização das despesas de Exercícios Anteriores na Câmara de Vereadores de R\$ 617,88 e da constituição de Reservas efetuadas pela Previdência – Previso de R\$ 2.313.571,62, de modo que em sendo computadas na apuração do patrimônio líquido de 2023, resta afastado o valor da divergência apontada.

149. Como não houve nota explicativa a respeito da citada divergência contábil, nem a republicação do demonstrativo das variações patrimoniais, com o ajuste no resultado patrimonial de 2023, a partir do correção do valor do patrimônio líquido de 2023, impõe-se recomendar ao Poder Executivo Municipal, para que observe e cumpra os regramentos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público -MCASP e das Normas Brasileiras de Contabilidade⁴ - NBC 23 e 25, e que realize o devido registro dos fatos contábeis no Sistema APLIC, inclusive, com correções/atualizações a partir da republicação de demonstrativos contábeis.

150. Ainda em concordância com a equipe técnica da 3ª SECEX e o MPC, concluo pelo saneamento da irregularidade 3 (FB 03), pois a defesa da autoridade política comprovou a existência recursos nas fontes 500, 540, 571, 621, 751 e 759, para acobertar as aberturas de créditos adicionais nas citadas fontes mediante superávit financeiro.

2.3.1 IRREGULARIDADE REFERENTE A GESTÃO FISCAL

A irregularidade 3 (DA 02) refere-se à déficit orçamentário de R\$ 15.105.178,64, sem que fossem adotadas medidas para evitá-lo, em contrariedade ao disposto no § 1º do art. 1º, c/c o caput do art. 9º, ambos da LRF.

➤ DEFESA DO GESTOR

151. A defesa do gestor alegou que a SECEX não computou no cálculo da execução orçamentária de 2023, o saldo de R\$ 27.866.489,43, decorrente do cancelamento de restos a não processados, que elevou o superávit financeiro do exercício de 2022, e, conseqüentemente, foi utilizado na abertura de créditos adicionais em 2023, resultando, assim, em superávit orçamentário de R\$ 12.761.310,79.

⁴ <https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-tsp-do-setor-publico/>





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Valter Albano

Telefones: (65) 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520

e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

152. O gestor complementou afirmando que o Município apresentou em 2023, expressivo superávit financeiro, dispondo de R\$ 1,57 para cada R\$ 1,00 obrigações de curto prazo, liquidez para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, etc), além de que a dívida consolidada líquida ficou dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, havendo, portanto, equilíbrio fiscal.

➤ **RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

153. No Relatório Técnico de Análise de Defesa, a equipe de auditoria consignou que a falta de controle efetivo voltado ao equilíbrio entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, implicou no déficit orçamentário de R\$ 15.105.178,64, mesmo considerando no cálculo do resultado da execução orçamentária, o superávit financeiro do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais (R\$ 59.421.969,96), de acordo com o item 6 da RN 43/2013-TCE/MT.

154. Acrescentou ainda, que acaso não fosse considerado o superávit financeiro do exercício anterior utilizado para abertura de créditos adicionais (R\$ 59.421.969,96), no cálculo do resultado orçamentário, o déficit orçamentário seria de R\$ 74.527.138,60, apurado a partir do confronto das receitas arrecadadas ajustadas (R\$ 737.231.166,77) e das despesas realizadas ajustadas (R\$ 811.755.305,37).

155. Concluiu por fim, que não restou demonstrada ocorrência de situação excepcional capaz de justificar o descompasso entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, a exemplo segundo a previsão dos itens 11 e 12 da Resolução Normativa 43/2013-TCE/MT, de atraso ou não repasses de recursos de transferências legais e/ou voluntárias ao Município, que tenha causado impacto negativo na estimativa das receitas para o exercício de referência.

156. O Ministério Público de Contas opinou no sentido de que no cálculo do resultado orçamentário, não se insere o superávit financeiro do exercício anterior para abertura de créditos adicionais, posto que segundo o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Valter Albano

Telefones: (65) 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520

e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

Público da STN, o resultado orçamentário é aferido mediante somente pelo confronto entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas ajustadas.

157. Desse modo, no entendimento do MPC, o déficit orçamentário apurado no exercício de 2023, foi de R\$ 74.527.138,60, considerando as receitas arrecadadas ajustadas de R\$ 737.231.166,77, menos as despesas realizadas ajustadas de R\$ R\$ 811.755.305,37.

158. Por fim, ponderou o MPC, que, no presente caso, a irregularidade em questão não pode ser considerada de natureza gravíssima, nem ter o condão de, isoladamente, ensejar na emissão de parecer prévio contrário à aprovação dessas contas anuais, porquanto o resultado orçamentário deficitário revelou falta de planejamento e controle efetivos das receitas arrecadadas e as despesas realizadas, mas não desequilíbrio das contas públicas, haja vista a existência de expressivo superávit financeiro, que evidencia a disponibilidade financeira do Município para cumprimento de suas obrigações, e, nos termos do item 8 da Resolução Normativa 43/2013-TCE/MT, atenua o déficit orçamentário apurado.

➤ ALEGAÇÕES FINAIS DO GESTOR

159. Reforçou a defesa do gestor em suas alegações finais, que mesmo com os esforços empreendidos em 2023, no sentido de buscar equacionar as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, ainda assim sobreveio o déficit do resultado orçamentário ao final do exercício financeiro em análise, o qual, no entanto, foi atenuado pelo superávit financeiro no montante de R\$ 18.778.999,92, evidenciando, assim, que não houve comprometimento do equilíbrio das contas públicas, nem prejuízo ao cumprimento dos limites e percentuais constitucionais/legais.

➤ POSICIONAMENTO E CONCLUSÃO DO RELATOR

160. Pontuo inicialmente, que diferentemente do que entende o MPC, a RN 43/2013-TCE/MT, está em plena vigência, sendo de aplicação obrigatória nos termos do Regimento Interno, de modo, então, que na apuração do resultado orçamentário, inclui-





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Valter Albano

Telefones: (65) 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520

e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

se o superávit financeiro do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais, nos termos do item 6 da RN 43/2013-TCE/MT⁵.

161. Assim, o resultado orçamentário do exercício de 2023, da Prefeitura de Sorriso, deve ser apurado considerando as receitas arrecadadas ajustadas de R\$ 737.231.166,77, menos as despesas realizadas ajustadas de R\$ 811.755.305,37, somado ao superávit financeiro do exercício anterior utilizado para abertura de créditos adicionais (R\$ 59.421.969,96), o que revela um resultado orçamentário deficitário de R\$ 15.105.178,64.

162. Inobstante a exigibilidade legal de que ao final do exercício haja equilíbrio entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, e de que no momento do empenho das despesas deva existir crédito disponível para suportá-las conforme a fonte/destinação, faz-se imperioso, em atenção ao disposto no art. 22, caput e § 1º, da LINDB⁶ e, também, nos itens 8, 11 e 12 da RN 43/2013-TCE/MT⁷, verificar a presença de circunstâncias que possam, se devidamente demonstradas, justificar as irregularidades de déficit orçamentário e de indisponibilidade financeira, ou, atenuar a gravidade a elas atribuídas.

163. Aqui abro parênteses para destacar, que em restando caracterizadas as circunstâncias justificantes à luz do art. 22, caput e § 1º, da LINDB, ou, das atenuantes itens 8, 11 e

⁵ Item 6 da RN 43/2013-TCE/MT: Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais

⁶ LINDB. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

⁷ RN 43/2013-TCE/MT.

Item 8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.

Item 11. Constitui atenuante da irregularidade a existência de déficit da execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasse estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente, desde que o ente receptor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso.

Item 12. Constituem atenuantes da irregularidade:

a) existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente receptor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso;

b) existência de superávit financeiro no balanço do exercício analisado, correspondente à fonte ou destinação de recurso que gerou o respectivo déficit de execução orçamentária, desde que não comprometa a execução do orçamento do exercício seguinte





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Valter Albano

Telefones: (65) 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520

e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

- 12 da RN 43/2013-TCE/MT, estas se prestam a atenuar a ocorrência do déficit de execução orçamentária e de insuficiências financeiras apuradas em determinadas fontes, sem, contudo, redundarem em transfiguração do resultado orçamentário deficitário apurado em superavitário, nem em tornarem com saldos disponíveis as fontes que apresentaram insuficiência financeira, pois as respectivas fontes continuariam sem os respectivos saldos para cobrir os restos a pagar nelas inscritos até 31/12.
164. No presente caso, não restam verificadas as atenuantes dos itens 11 e 12 da RN 43/2013-TCE/MT, relativa à ocorrência de atraso ou não repasses de recursos de transferências obrigatória e/ou voluntárias ao Município, que pudesse frustrar a estimativa das receitas para o exercício de 2023, e, conseqüentemente, resultar de forma direta ou indireta, no descompasso entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas.
165. Por outro lado, constata-se a atenuante do item 8 da RN 43/2013-TCE/MT, a partir do quadro 6.1 do Relatório Preliminar de Auditoria, referente ao superávit financeiro no montante de **R\$ 18.778.999,92**.
166. Portanto, é inequívoca a ocorrência do déficit orçamentário de R\$ 15.105.178,64, em contrariedade ao disposto no § 1º do art. 1º, c/c o *caput* do art. 9º, ambos da LRF, **motivo pelo qual mantenho a irregularidade 3 (DA 02)**, porém, atenuando a gravidade a ela atribuída com base no item 8 da RN 43/2013-TCE/MT, em razão da presença do expressivo superávit financeiro apurado no exercício de referência.
167. Frente a tal conclusão, extrai-se da leitura conjugada das redações dos itens 14 e 17 da Resolução Normativa 43/2013-TCE/MT ⁸, que **sendo constatado déficit orçamentário**, impõe-se avaliar o valor do resultado deficitário e sua repercussão no contexto das contas analisadas, a fim de verificar se compromete o equilíbrio das

⁸ RN 43/2013-TCE/MT. Item 14. Sempre que constatada a existência de déficit de execução orçamentária, o Tribunal deve identificar suas causas e determinar as ações corretivas a serem adotadas pela gestão, como, por exemplo, a instituição e efetivo cumprimento da programação orçamentária e financeira (arts. 8º e 13 da LRF c/c arts. 47 a 50 da Lei 4.320/64), o efetivo acompanhamento das metas de resultado primário e nominal (arts. 4º e 53, III, da LRF) e a limitação de empenho e de movimentação financeira nos casos previstos na LDO (arts. 9º da LRF), dentre outras.

RN 43/2013-TCE/MT. Item 17. O déficit de execução orçamentária deve ser apurado exclusivamente nos processos de contas anuais de governo e deve ser classificado como irregularidade gravíssima, podendo levar à emissão de parecer prévio contrário ao julgamento das contas, a depender do valor do déficit, do comprometimento do endividamento público e da presença de situações agravantes ou atenuantes da irregularidade





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Valter Albano

Telefones: (65) 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520

e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

contas públicas e/ou prejudicar o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais/legais, além de ser necessário apurar a existência de causa justificante da ocorrência do fato irregular, e, ainda, verificar a presença de circunstâncias atenuantes.

168. Assim, ainda que em 2023, as despesas realizadas tenham sido superiores as receitas realizadas, a ensejar necessária determinação à atual autoridade política gestora de Sorriso, para que envide esforços à luz do art. 9º da LRF, no sentido de evitar o resultado deficitário ao final do exercício financeiro, tem-se no presente caso, que o déficit orçamentário no exercício de referência correspondeu a 2,09% da receita corrente líquida, não se mostrando em montante capaz de comprometer o equilíbrio das contas públicas, conquanto, inclusive, atenuado pelo expressivo superávit financeiro de R\$ 18.778.999,92, a evidenciar a disponibilidade de caixa do Município para honrar com seus compromissos (R\$ 1,57 para cada R\$ 1,00 de obrigações).
169. Portanto, mitigado o peso do déficit orçamentário no cenário fiscal das contas de governo exercício de 2023, em razão das circunstâncias que atenuaram a sua ocorrência e gravidade, entendo não ser ele capaz de ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação dessas contas.
170. Recomenda-se fortemente que a Câmara Municipal de Sorriso, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2023 (art. 31, § 2º da CF), determine ao Chefe do Poder Executivo, que proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando, se necessário em caso de aumento de gastos e de queda das receitas previstas, especialmente as de transferências correntes, que eventualmente constituam o maior parte da receita do Município, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, para garantir que o resultado orçamentário se apresente superavitário ao final do exercício financeiro e, também, em ocorrendo déficit orçamentário mesmo com a adoção das medidas de contenção de despesas, buscar ao máximo reduzi-lo a patamar que não possa ser capaz de implicar comprometimento do equilíbrio das contas públicas.





2.4 - DO MÉRITO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SORRISO, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2023:

171. Embora mantida a irregularidade do déficit de execução orçamentária, entendo a partir do que dispõe o item 17 da Resolução Normativa 43/2013-TCE/MT, que o resultado orçamentário deficitário de 2,09% da receita corrente líquida, não se mostrou em montante capaz de comprometer o equilíbrio das contas públicas, além do que foi atenuado pelo expressivo superávit financeiro de R\$ 18.778.999,92, restando evidenciada a disponibilidade de caixa do Município para honrar com seus compromissos.
172. Além disso, mesmo não sendo as despesas realizadas acompanhadas pelas receitas arrecadadas, houve o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais e legais, referentes aos gastos com pessoal, e investimentos na saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino, e, também, a dívida consolidada líquida se apresentou dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal.
171. Assim, concluo em concordância com o Ministério Público de Contas, que atenuada a gravidade do déficit orçamentário apurado, este não constitui óbice a emissão de parecer prévio favorável à aprovação dessas contas.
173. É importante frisar, que as ponderações acima são frutos das particularidades aquilatadas na análise do caso concreto e, portanto, não servem como salvo conduto aos Municípios para incorrerem nas falhas que restaram materializadas e/ou em outras que possam resultar em prejuízos à sustentabilidade fiscal, que é um direito fundamental difuso da própria coletividade e das gerações futuras de não sofrerem com a mitigação ou inviabilização dos direitos constitucionalmente assegurados, por conta de desequilíbrio das contas do respectivo Ente público.

3- DISPOSITIVO DO VOTO

177. Diante do exposto, **acolho, em parte, os Pareceres 3.656/2024 e 4.012/2024**, do Procurador de Contas, **Gustavo Coelho Deschamps**, e, com fundamento no que dispõe o art. 31 da Constituição da República; o art. 210 da Constituição Estadual; o





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Valter Albano

Telefones: (65) 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520

e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

inc. I do art. 1º, e o art. 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007; art. 172 do RITCE/MT, **VOTO** no sentido de emitir Parecer Prévio **Favorável à Aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura de **Sorriso**, exercício de 2023, gestão do Sr. **Ari Genézio Lafin**.

178. **Voto**, também, por recomendar ao Poder Legislativo do Município de **Sorriso** para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2023 (art. 31, § 2º da CF):

a) Determine ao Chefe do Poder Executivo que:

I) Proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando, se necessário em caso de aumento de gastos e de queda das receitas previstas, especialmente as de transferências correntes, que eventualmente constituam o maior parte da receita do Município, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, para garantir que o resultado orçamentário se apresente superavitário ao final do exercício financeiro e, também, em ocorrendo déficit orçamentário mesmo com a adoção das medidas de contenção de despesas, buscar ao máximo reduzi-lo a patamar que não possa ser capaz de implicar comprometimento do equilíbrio das contas públicas.

b) Recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

II) Observe e cumpra os regramentos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público -MCASP e das Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC 23 e 25, e que realize o devido registro dos fatos contábeis no Sistema APLIC, inclusive, com correções/atualizações a partir da republicação de demonstrativos contábeis;

186. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio.

187. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 10 de setembro de 2024.

(assinatura digital)
Conselheiro VALTER ALBANO
Relator

